



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900481/2009-97
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.757 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84). Restando afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para devolver os autos à DRF de origem, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

O presente processo surgiu em razão do PER/DCOMP nº 19154.83 663.301104.1.3.04-0349 (fls. 1 a 5), transmitido em 30/11/2004, pelo qual a Contribuinte pretendeu compensar débito de estimativa de IRPJ de outubro/2004 com crédito proveniente de pagamento a maior referente à estimativa de IRPJ do mês de maio/2004, no valor original de R\$ 461.430,81.

A Delegacia de origem, por meio de despacho decisório emitido em 09/01/2009 (fls. 7), decidiu não homologar a compensação porque o pagamento gerador do alegado crédito já teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

Com a manifestação de fls. 10 e 11, a Contribuinte inaugurou a fase litigiosa, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-27.641 (fls. 46 a 48), apresentou os argumentos descritos abaixo:

A contribuinte efetuou o recolhimento de um DARF no valor de R\$ 3.761.858,54, a título de estimativa de IRPJ para o mês de maio de 2004.

Ocorre que ao final do exercício, após revisão interna, a contribuinte concluiu que o valor devido era de R\$ 3.300.427,73, conforme demonstram a DIPJ e a DCTF anexas (doc. 02).

Assim sendo, a contribuinte efetuou um pagamento indevido de R\$ 461.430,81, passível de compensação.

Diante do exposto, solicita a contribuinte que seja reconhecido de forma integral o crédito aqui pleiteado.

Protesta pela juntada de documentos adicionais que comprovem seu direito creditório.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2004

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/01/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/02/2011, com os seguintes argumentos:

- a Recorrente requereu compensação do IRPJ do período de apuração de outubro de 2004, no valor de R\$ 489.301,23, com IRPJ relativo à competência maio/2004, pago a maior, decorrente de empresa sucedida (CNPJ 61.416.129/0001-70);

- tal recolhimento a maior do IRPJ efetuada no mês de maio de 2004, deveu-se ao fato de ter a Recorrente revisado seus registros contábeis e memórias de cálculos, concluindo pela retificação dos valores mensais que serviram de base para a apuração dos recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) daquele ano;

- quando apresentou a DCTF-original, a Recorrente apurou IRPJ a pagar no importe de R\$ 3.761.858,54, e ao retificá-la, após a sua revisão interna, identificou que o valor a ser recolhido a título de IRPJ importava em R\$ 3.300.427,73. Assim, a Recorrente efetuou no mês de maio de 2004, um pagamento a maior a título de IRPJ no valor de R\$ 461.430,81, calculado com base no balanço de suspensão e redução, conforme lhe faculto o art. 35 da Lei 8.981/1995;

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR DO QUE O DEVIDO - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DENTRO DO MESMO ANO-CALENDÁRIO ANTES DE ENCERRADO O PERÍODO DE APURAÇÃO

- pela sistemática de apuração e antecipação do imposto de renda, não restam dúvidas que o valor da estimativa realizada somente é passível de ser restituída ao final do período de apuração, todavia, esta hipótese somente seria aplicável nos casos em que a antecipação tenha sido realizada corretamente e não nos casos em que houve um erro de fato no cálculo ocasionando um pagamento a maior ou indevido;

- caso contrário, estaria o Erário se apropriando indevidamente de um valor que sabidamente não lhe pertence configurando, por consequência, o enriquecimento ilícito do Estado. Em outras palavras, caso a antecipação tenha sido feita corretamente, não há o que se falar em pagamento indevido, no entanto, realizada incorretamente, incontestável é a caracterização de um pagamento indevido sujeito à restituição imediata;

- a suposta vedação estabelecida no art. 10 da IN 460/2004 não encontra respaldo na legislação de regência, que não traz as mesmas condições estabelecidas para fins de consideração obrigatória de valores pagos a maior ou indevidamente no saldo negativo ao final do período;

- referida legislação deve ser lida e interpretada corretamente sob pena de ilegalidade, e neste contexto não faria o menor sentido considerar uma vedação à restituição e consequentemente compensação que não está regulamentada por lei. Referido dispositivo

refere-se de fato, como mencionado, a valor de estimativa calculado no exato montante do previsto na legislação, e não a valores outros recolhidos em duplicidade ou equivocadamente, como ocorreu no caso em tela. Caso assim não fosse entendido, estaríamos impondo ao inciso IV do § 45 do art. 2º da Lei nº 9.430/96 interpretação restritiva que não foi em nenhum momento contemplada pelo legislador ordinário;

- este é o entendimento atual do CARF em recentes precedentes sobre esta matéria (decisões transcritas);

- a própria Receita Federal do Brasil, aparentemente reconhecendo a inconsistência e ilegalidade deste dispositivo alterou o mesmo na reedição da IN 460/2004, atual IN 900/08, que traz duas únicas hipóteses limitadoras à utilização do imposto no mesmo período de apuração: (i) no caso de retenção indevida; e (ii) no caso de retenção a maior;

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- a Instrução Normativa em comento extrapolou seus limites ao criar uma exigência mais gravosa que não está estabelecida em lei;

- em todas as esferas da justiça (administrativo ou judicial), até mesmo em última instância em sede de decisão do Pleno da Suprema Corte, é firme o reconhecimento de que as Instruções Normativas perfazem atos administrativos secundários, auxiliares à lei e, portanto, não podem extrapolar o que está disposto na norma;

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO

- é de conhecimento cediço que o pagamento indevido por parte do Contribuinte caracteriza um enriquecimento sem causa do Estado, que recebe tal pagamento. Em outras palavras, tudo que traduz numa situação em que uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício, em detrimento da outra, que se empobrece, inexistindo causa jurídica para tanto. É o acréscimo de bens que, em detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico;

- deve ser entendido como “sem causa” o ato jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas, sendo injusta, restará configurado o locupletamento indevido;

DO ERRO DE FATO PERPETRADO PELA RECORRENTE

- indubitável, no caso em tela, que o referido valor não compôs o saldo negativo do período. Em uma situação normal, caso a Recorrente não tivesse considerado valor como imposto pago a maior e conseqüentemente tivesse considerado o valor como base integrante da estimativa mensal, este montante, ao final do período de apuração, seria considerado saldo negativo e a Recorrente estaria habilitada a solicitar a restituição deste valor sem eventual questionamento do Fisco;

- não resta dúvidas que a limitação de utilização do pagamento indevido determinada pela legislação em regência na época dos fatos, apenas limita a utilização do

pagamento indevido, quando este compõe o saldo negativo do período, o que não ocorreu no presente caso;

- é preciso insistir no fato de que a Recorrente solicitou a restituição deste valor e conseqüentemente excluiu-o do saldo negativo do período, restando comprovado o equívoco na apuração das bases de cálculo dos impostos que culminaram com um recolhimento a maior para o mês em referência;

- de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Administrativos e Judiciais, o mero erro de fato não constitui fundamento para a exigência do imposto;

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL QUE DEVE REGER O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- não se pode olvidar que o processo administrativo rege-se pela busca da verdade material, motivo pelo qual não podem ser poupados esforços para se verificar se a obrigação tributária foi realmente estabelecida. A jurisprudência administrativa é uníssona nesse sentido (decisão transcrita);

- por estar comprovado que o pagamento indevido ou a maior efetuado pela Recorrente não tem qualquer relação com a utilização de saldos negativos, deve ser reconhecido o seu direito de utilizar o pagamento indevido, dentro do mesmo período;

PEDIDO

- pleiteia a Recorrente o acolhimento integral de suas razões (com a conseqüente reforma integral da r. decisão recorrida) para que seja declarada a extinção integral do “crédito tributário” ora discutido;

- caso não seja esse o entendimento de V. Sa., por entender que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar o alegado, requer a apresentação de novos documentos, esclarecimentos e realização de diligência, nos termos do art. 17, §10, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 30/11/2004, na qual utiliza crédito decorrente de um alegado pagamento a maior realizado por empresa sucedida, referente à estimativa de IRPJ do mês de maio/2004.

Segundo a Recorrente, a estimativa de IRPJ de maio/2004 (da empresa sucedida) importava em R\$ 3.300.427,73 e teriam sido recolhidos R\$ 3.761.858,54. Esta seria a origem do pagamento a maior, no valor excedente de R\$ 461.430,81, que a Contribuinte pretendeu utilizar no PER/DCOMP ora examinado.

O débito objeto da referida compensação corresponde à estimativa de IRPJ de outubro/2004 (da sucessora/Recorrente), no valor de R\$ 489.301,23.

A negativa da Delegacia de origem foi motivada pelo fato de o pagamento gerador do crédito já ter sido integralmente utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

Após o despacho decisório, a Contribuinte retificou a DCTF, para reduzir o valor da referida estimativa de maio/2004, e na sequência apresentou manifestação de inconformidade.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à compensação, fundamentando sua decisão no art. 10 da IN SRF 460/2004, onde era estabelecido que os pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativas mensais de IRPJ/CSLL somente poderiam ser utilizados na dedução de IRPJ/CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor saldos negativos de IRPJ/CSLL do período:

Assim, conforme a norma acima transcrita, a utilização de valor indevidamente recolhido a título de estimativa está condicionada ao seu cômputo na apuração do tributo ao final do período, para reduzir o tributo a pagar ou para compor o seu saldo negativo, não podendo ser, diretamente e por si só, aproveitado pelo contribuinte.

Portanto, o pagamento a título de estimativa indicado no PER/DCOMP, independentemente de ser ou não indevido, não pode ser utilizado pela contribuinte, na forma por ela empregada (a contribuinte deveria ter informado em sua DIPJ esse suposto recolhimento indevido no cálculo do IRPJ a pagar ao final do período de apuração), para a compensação dos débitos declarados, nem ser objeto de restituição.

É importante registrar que a regra contida tanto no art. 10 da IN SRF nº 460/2004, quanto no art. 10 da IN SRF nº 600/2005, que limitava a utilização de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, não foi repetida nas instruções normativas posteriores que tratam do mesmo assunto (IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012).

Nestes outros atos normativos, a Receita Federal manteve a referida restrição apenas para o aproveitamento de retenções na fonte indevidas ou a maior, e não mais para os pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa.

Registro também que a IN SRF nº 460/2004 foi expressamente revogada pela IN SRF nº 600/2005, e esta foi expressamente revogada pela IN RFB nº 900/2008.

Este colegiado já vinha admitindo compensação com pagamento indevido ou a maior de estimativa desde que restasse comprovado que o pagamento efetivamente superou o valor mensal que seria devido (seja com base na receita bruta, seja a partir de balancete de suspensão/redução), e que ele não tivesse sido incluído no saldo negativo do período.

De fato, em regra, o que se restitui ou compensa é o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, e não as estimativas destes tributos.

Mas isto diz respeito ao valor da estimativa efetivamente devida enquanto tal, ou seja, ao valor que corretamente resulta ou do cálculo com base na receita bruta mensal ou da apuração fundada em balancete cumulativo de redução.

As estimativas que são corretamente apuradas e, portanto, devidas a esse título, realmente não são restituíveis e nem compensáveis de imediato, independentemente dos resultados que venham a ser apurados nos meses subseqüentes, ou mesmo no ajuste anual.

Estas só se apresentam como indébito a ser restituído ou compensado na forma de “saldo negativo”, incorporadas a essa nova rubrica, que surge apenas com o ajuste no final do período, dependendo do resultado do exercício.

A idéia é evitar que um pagamento ainda provisório, tido como mera antecipação, seja objeto de restituição ou compensação antes de encerrado o período de apuração anual.

Contudo, isto não se aplica a um pagamento de estimativa que desde o início mostra-se indevido, que não guarda correspondência com a base de cálculo de seu próprio mês.

Nesses casos, é perfeitamente possível a restituição/compensação da própria estimativa, o que acabou sendo reconhecido pela Receita Federal, tanto que a regra restritiva (mencionada acima) foi excluída das instruções normativas que tratam da matéria.

E o CARF inclusive já editou súmula a respeito do assunto:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Fica, portanto, afastado o fundamento utilizado pela decisão recorrida para manter a negativa em relação à compensação.

No caso, a empresa sucedida apurou na DIPJ de incorporação (apresentada em 21/11/2006), referente ao período de 01/01/2004 a 01/07/2004, Lucro Real que resultou em IRPJ e adicional no montante de R\$ 11.399.915,09 (fls. 40 a 44).

A Ficha 12-A indica saldo negativo de R\$ 5.239.092,20, formado a partir de deduções a título de IR fonte (R\$ 2.188.772,64) e IR mensal pago por estimativa (R\$ 14.450.234,65).

A estimativa referente ao mês de maio/2004 foi apurada no montante de R\$ 3.300.427,73, e este é o valor que foi computado entre as estimativas deduzidas na ficha 12-A, indicando que o excedente de R\$ 461.430,81 não foi incluído no saldo negativo do período.

Juntamente com o recurso voluntário, a Contribuinte apresentou cópias do LALUR, demonstrativos da base de cálculo das estimativas de janeiro a maio/2004, e um balancete do mês de maio/2004, procurando comprovar a ocorrência de pagamento a maior referente à estimativa deste mês.

Mas estas informações ainda não foram examinadas, porque a negativa ao pleito da Contribuinte restou fundamentada no argumento de que os recolhimentos de estimativa não poderiam ser objeto de restituição ou compensação, óbice que está sendo afastado por esta decisão.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, devolvendo o processo à DRF de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP), para que seja reexaminada a declaração de compensação.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa